



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.207-A, DE 2019 (Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que na matrícula devam ser identificados quais os pais ou responsáveis detêm o poder familiar, a guarda ou a tutela do menor.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55.....

Parágrafo Único. Na matrícula, devem ser identificados quais os pais ou responsáveis detêm o poder familiar, guarda ou tutela do menor.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo do projeto de lei que ora apresentamos é o de acrescentar dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, na matrícula, devam ser identificados quais os pais ou responsáveis detêm o poder familiar, a guarda ou a tutela do menor.

Pelo que propomos, no ato da inscrição da criança ou adolescente no estabelecimento de ensino público ou privado, deve ser obrigatoriamente cadastrado no sistema essas informações sobre pais ou responsáveis, para melhor fiscalização.

Consideramos que, com tais informações, facilitaríamos o acompanhamento pela instituição de ensino em caso de eventuais problemas que possam ocorrer, como evasão escolar ou maus-tratos.

Inclusive, muitas vezes, as agressões a crianças e adolescentes decorrem de disputas judiciais entre responsáveis.

Com tais informações, a escola teria melhores condições de acionar o Conselho Tutelar para que tome as devidas providências nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Então, conforme a motivação apresentada nessas justificações, apresentamos a presente proposição, que, acreditamos, facilitará a ação do Conselho Tutelar no sentido de proporcionar uma maior proteção às nossas crianças e adolescentes.

Assim, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - III - elevados níveis de repetência.
-
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.207, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, na matrícula em instituição de ensino, devam ser identificados quais os pais ou responsáveis detêm o poder familiar, a guarda ou a tutela do menor.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída pela Mesa Diretora a Comissão de Educação e à Comissão de

Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Nesta oportunidade, deve a Comissão de Educação pronunciar-se a respeito do mérito educacional da iniciativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que examinamos nesta oportunidade acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que, na matrícula em instituição de ensino, pública ou privada, fique cadastrada no sistema a identificação de quem detém o poder familiar, a guarda ou a tutela do menor, sejam eles os pais ou outro responsável.

O autor da proposta, Deputado Julio Cesar Ribeiro, justifica que pretende tornar mais efetivo o acompanhamento pela instituição de ensino em caso de eventuais problemas que possam ocorrer, como evasão escolar ou maus-tratos. Assinala que, muitas vezes, as agressões a crianças e adolescentes decorrem de disputas judiciais entre responsáveis e acrescenta que, com a medida por ele sugerida, a escola teria melhores condições de acionar o Conselho Tutelar para que sejam tomadas as devidas providências, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos inteiramente com o nobre colega. A escola e o Conselho Tutelar devem ser parceiros no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA estabelece que a instituição de ensino deve encaminhar ao Conselho os casos de evasão escolar para que a família do aluno seja procurada e questionada sobre os motivos desse abandono. Se a informação sobre o responsável desse aluno for exata, é maior a chance de a intervenção do Conselho Tutela ser bem-sucedida, de modo que a criança ou o adolescente volte à escola e lá permaneça com o apoio que ele e sua família necessitem. No caso de abuso ou maus-tratos, a vantagem da identificação do adulto responsável pelo menor é ainda mais contundente.

A proteção das nossas crianças e adolescentes é também responsabilidade da escola. A iniciativa que ora analisamos propõe medida simples, de fácil implantação e custo mínimo, que muito pode contribuir para evitar violação ou ameaça aos direitos desse segmento vulnerável da nossa população.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.207, de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.207/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aiel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fernando Rodolfo, Jaqueline Cassol, Luizão Goulart, Marília Arraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO